

Registro: 2025.0000348903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000019-17.2021.8.26.0272/50000, da Comarca de Itapira, em que é embargante CONDOMÍNIO PARQUE DAS ÁRVORES, é embargada MARIA JOSÉ DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, DARIO GAYOSO, ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5833

Embargos de Declaração Cível nº 1000019-17.2021.8.26.0272/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itapira - Foro de Itapira - 1ª Vara

Embargante: CONDOMÍNIO PARQUE DAS ÁRVORES

Embargado: MARIA JOSÉ DOMINGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Hipótese em que o recurso não se sustenta em nenhuma das hipóteses de cabimento. Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 548/551.

A parte embargante pelo acolhimento dos embargos, com a prevalência do voto vencido do Relator sorteado.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autoriza a oposição de embargos de declaração:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp 1357325/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido, razão pela qual não se faz necessária a manifestação da parte contrária.

A obscuridade deve ser objetiva e bem caracterizada, a ponto de tornar incompreensível a qualquer pessoa a motivação da decisão e suas consequências:

“Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial.” (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Comentários ao Código de Processo Civil, Artigos 976 ao 1.044, vol. XVI, Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa).

O conceito de contradição ensejador de embargos de declaração, não decorre do confronto entre o *decisum* e as disposições legais ou os argumentos da parte ou, ainda, em relação ao conteúdo probatório.

Ela é verificada no corpo da decisão. Vale dizer, *“a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte acerca dos dispositivos legais aplicáveis. Precedentes.”* (EDcl no REsp 1541402/RS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.2.2020).

Acrescente-se os ensinamentos de Rodrigo Mazei no que se refere às hipóteses de contradição:

“Dessa forma, não são viáveis os embargos declaratórios em decorrência de contradição da decisão judicial que se embarga com outra pronúncia decisória em rumo diverso, ainda que adotado pelo mesmo órgão julgador, pois faltará, em tal hipótese, a contradição interna no mesmo ato processual. Assim, em síntese, a contradição, além de endoprocessual, há

de estar posta no ventre do ato judicial embargado (STJ, EDcl no RMS 18.677/MT, 2.a T., rel. Min. Castro Meira, j. 13.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 231). Também não se cogita contradição da decisão com o que foi aferido no exame de conteúdo probatório dos autos, pois, na hipótese, está se perquirindo critério de valoração probante, e não de antagonismo no conteúdo decisório – situação que se encarta em análise de eventual error in judicando, possibilidade não albergada pelos embargos de declaração (STJ, REsp 1099820/SP, 3.a T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.03.2011, DJe 17.03.2011).” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2213/2214).

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery** e **Rosa Nery**, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 17ª Ed., 2018, pág. 2.382).

Por sua vez, o erro material decorre da existência de incorreção de conteúdo das expressões e que, segundo lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão*” (Código de Processo Civil Comentado, Artigo por Artigo, 5ª ed., JusPodivm, 2020, p. 1852). Nesse sentido:

“É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível prima facie, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso dos autos.” (EDcl no AgInt no REsp 1817187/RS, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.2.2020).

Esclarece-se, por fim, que o prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 356 do STF.

No caso dos autos, portanto, o recurso não se fundamente em qualquer das hipóteses de cabimento, não merecendo conhecimento, porquanto pretende a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante tão somente a prevalência do voto vencido, sem invocar qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, o que é incabível, de forma que os embargos não comportam conhecimento.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não se conhece** dos embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator